



Número: **0800035-03.2020.8.20.5139**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Florânia**

Última distribuição : **30/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MICARLA SOARES DA SILVA (AUTOR)		FLAVIA MAIA FERNANDES (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52898 688	30/01/2020 16:30	Petição Inicial	Petição Inicial
52898 692	30/01/2020 16:30	Ação Cobrança DPVAT - MICARLA SOARES DA SILVA - Coluna- Recebeu adm	Outros documentos
52898 693	30/01/2020 16:30	ATENDIMENTO DE URGÊNCIA	Documento de Comprovação
52898 694	30/01/2020 16:30	ATESTADO	Documento de Comprovação
52898 695	30/01/2020 16:30	Boletim de ocorrencia	Documento de Comprovação
52898 696	30/01/2020 16:30	Documento administrativo	Documento de Comprovação
52898 697	30/01/2020 16:30	Procuração e documentos	Documento de Comprovação
52898 698	30/01/2020 16:30	PRONTUÁRIO MEMORIAL	Documento de Comprovação
52898 700	30/01/2020 16:30	PRONTUARIO WG 2	Documento de Comprovação
52898 701	30/01/2020 16:30	PRONTUARIO WG	Documento de Comprovação
52898 702	30/01/2020 16:30	SAMU	Documento de Comprovação
52898 703	30/01/2020 16:30	TC CRANIO	Documento de Comprovação
52898 704	30/01/2020 16:30	TC TORAX	Documento de Comprovação
52909 981	31/01/2020 12:43	Despacho	Despacho
55720 761	12/05/2020 09:37	Petição	Petição
55720 765	12/05/2020 09:37	Petição - Requerer expedição de intimação - Micarla Soares X Seguradora Lider - DPVAT - Florânia	Outros documentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORÂNIA/RN.

MICARLA SOARES DA SILVA, brasileira, solteira, costureira, portadora do RG nº 3.025.186 SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 102.860.974-43, residente e domiciliado na Rua Expedicionário Sebastião Evaristo Soares, nº 108, Bairro Alto da Candelária, São Vicente/RN, CEP: 59.380-000, Fone: (84) 9.9995-9918, através de sua advogada que *in fine* assina, com endereço profissional abaixo mencionado, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO –
DPVAT**

-

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04,



com o endereço eletrônico *citação.intimacao@seguradoralider.com.br* endereço funcional à Rua Senador Dantas, 74, complemento 5, 6, 9, 14 e 15 andar, bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-201, pelos fatos e fundamentos adiantes elencados.

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

01. A autor é pessoa pobre na forma da lei, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, uma vez que é pescador. O pedido tem por base o disposto no art. 98, §1º do Novo Código de Processo Civil; a Lei nº 1.060/50 e nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, os quais estabelecem as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados. Por tais motivos requer os benefícios da justiça gratuita.

II - DOS FATOS

02. Na oportunidade a autora dirigia A requerente sofreu acidente automobilístico em 24/07/2019, por volta das 04h50min, na RN 225 em Currais Novos/RN. Na oportunidade a autora dirigia veículo UP TAKE MCV, ano 2016, cor branca, Placa QGI 5859, registrada em nome do requerente, registrada em nome de SIMONE VALE DE AZEVEDO GUERRA.

03. Consoante Boletim de Ocorrência anexo à presente, no local e hora acima mencionados o promovente encontrava-se trafegando em sua via e ao realizar uma curva tentou desviar de alguns buracos que haviam na via, perdendo



o controle do veículo e vindo a capotar. O requerente foi socorrido para o Hospital de Currais Novos/RN e em seguida foi encaminhado para o WALFREDO GURGEL onde foi diagnosticada com FRATURA COMINUNTIVA DO CORPO VERTEBRAL DE T11, comprometendo os componentes posteriores, além de FRATURA DA ESCÁPULA DIREITA COM DESVIO e DERRAME PLEURAL BILATERAL.

04. Diante do quadro apresentado verifica-se que este grave acidente provocou as seguintes sequelas: **CID 10 – S 330 Ruptura Traumática do Disco Vertebral Lombar**. Assim sendo, conforme se depreende do laudo médico anexo a presente peça vestibular, o autor apresenta sequelas motoras e cognitiva grave e de natureza permanente. Portanto, o acidente provocou lesões definitivas ao requerente, as quais resultaram em sequelas permanentes e irreversíveis, conforme atesta inúmeros laudos médicos e demais documentos, necessitando de tratamentos médicos.

05. O requerente, então, deu entrada administrativamente para receber a indenização referente ao seguro DPVAT, tendo recebido a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme se extrai da consulta anexa a presente. Desta forma, considerando-se que a Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pela lei 11.482/2007, estabelece a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para quem apresenta lesões da natureza que o requerente possui, este faz jus ao valor remanescente de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

06. Diante do exposto, não há outra alternativa, senão recorrer a via judicial, a fim de que o requerente possa obter o pagamento do montante que lhe é devido, referente ao valor do seguro DPVAT. Saliente-se que esta quantia deverá ser atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação sem prejuízo dos juros legais devidos, resgatando, assim, seu direito líquido e certo, tendo em vista as sequelas permanentes decorrentes do acidente, as quais ocasionaram invalidez permanente total.

III – DO DIREITO



07. A ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT - é matéria disciplinada por legislação especial, a saber o decreto lei 73/66 e a lei 6194/74, com as modificações introduzidas pela lei 8.441/92.

08. O artigo 7º da lei 6194/74, com a nova redação que lhe foi dada pela lei 81.441/92, determina que o *seguro será pago por qualquer das seguradoras conveniadas, independentemente de estar o seguro realizado ou não, vencido ou não.*

09. Desta forma, a questão da legitimidade passiva de qualquer das Seguradoras que integram o convênio DPVAT é pacífica, inclusive na Jurisprudência, como sevê da ementa do julgado do Colendo STJ, adiante transcrita:

*RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA –
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO
CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. “
Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou” (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98).
2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 325300 – ES – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002).*

10. Atesta-se que há muito tempo as Seguradoras vêm pagando, quando da liquidação dos sinistros que envolvem o seguro obrigatório DPVAT, valor inferior ao fixado na lei que rege o tema, como ocorreu no caso em tela, sob a justificativa de que o fazem com base em resolução da SUSEP.

11. Ao proceder desta forma, desobedecendo ao Princípio da Hierarquia das leis, as Seguradoras acabam por infringir a Lei, reduzindo o valor da indenização por força de resolução, ou seja, lesando os beneficiários do Seguro.



12. Com a alteração trazida pela Lei nº 11.482/2007, modificou-se a Lei nº 6.194/74, sendo determinadas as quantias a serem pagas para cada cobertura (morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares). Desta forma, estabeleceu-se que a cobertura para a Invalidez Permanente Total, decorrente das lesões das estruturas cervicais que cursem com prejuízos funcionais não compensáveis, de qualquer ordem, como no caso em comento, deve ser na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

13. Saliente-se que a invalidez permanente, com a nova regulamentação, está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. O dispositivo legal estabelece os valores (Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008) de cada indenização como sendo os seguintes:

Invalidez permanente total:

- *Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores: R\$ 13.500,00;*
- *Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés: R\$ 13.500,00;*
- *Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior: R\$ 13.500,00;*
- *Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral: R\$ 13.500,00;*
- *Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou anatônómica: R\$ 13.500,00; e*



- Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital: R\$ 13.500,00.

Invalidez permanente parcial completa:

- Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos: R\$ 9.450,00;*
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores: R\$ 9.450,00;*
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés: R\$ 6.750,00;*
- Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho: R\$ 6.750,00;*
- Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar: R\$ 3.375,00;*
- Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo: R\$ 3.375,00;*
- Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral: R\$ 3.375,00;*
- Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão: R\$ 1.350,00;*
- Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé: R\$ 1.350,00; e*



- *Perda integral (retirada cirúrgica) do baço: R\$ 1.350,00.*

Invalidez permanente parcial incompleta:

Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:

- *75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;*
- *50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;*
- *25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão; e*
- *10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.*

14. Aliás, muito cômodo manter-se o valor abaixo daquele previsto em lei, pois a volumosa diferença entre o arrecadado com a cobrança do seguro e as indenizações pagas somados às reservas legais é rateado entre as Seguradoras.

15. Enfrentando a matéria, o STJ firma entendimento de que o valor a ser pago é aquele previsto na lei, dando guarida à tese da autora:

EMENTA- Civil. Seguro obrigatório (dpvat). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n. 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. RELATOR Ministro Aldir Passarinho Júnior - 20 de agosto de 2002 Do voto condutor deste acórdão, colhe-se: EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (RELATOR): - Trata-se de recurso especial, aviado pelas letras "a" e "c" do



permissivo constitucional, em que se discute sobre o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou esposa do autor. Não procedem os óbices opostos pela recorrida, eis que a matéria se acha devidamente prequestionada e caracterizado o dissídio jurisprudencial.

A Colenda 2^a Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 146.186RJ, a ela afetado pela Egrégia 3^a Turma, decidiu, por maioria de votos, que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação citada, por quanto cuida-se de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária (Rel. p acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, Julg. Em 12.12.2001). Destarte, devido o pagamento da diferença postulada na exordial.

De outra parte, a jurisprudência também do STJ inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT, consoante a regra do art. 3º, letra "a", da Lei n. 6.194/74. Nesse sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE



*VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE
ESTIPULADO - DIREITO A
COMPLEMENTAÇÃO.*

I - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/1974, não fora revogado pelas Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido."

(3ª Turma, REsp n. 129.182 SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, por maioria, DJU de 30.03.1998)

"SEGURO. AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO BEM. RECIBO DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR AJUSTADO NO CONTRATO.

- 'Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação'. Precedente do STJ.

- Tratando-se de perda total do veículo, é devida na integralidade a quantia ajustada na apólice (art. 1.462 do Código Civil), independentemente de seu valor médio vigente no mercado. Precedente da Segunda Seção. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma, REsp n. 195.492 RJ,



Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 21.08.2000)

"DIREITO CIVIL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO A QUO DO PRAZO. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida.

II - No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo a quo não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido."

(4ª Turma, REsp n. 257.596SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.10.2000)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau, prolatada pelo MM. Juiz Francisco Geaquito (fls. 4244). É como voto."

16. O mesmo entendimento é encontrado nos Tribunais Estaduais:

CIVIL – INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT – DATA DO SINISTRO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 – VEÍCULO IDENTIFICADO – DESNECESSIDADE DO DUTÉ DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PRÊMIO – PREVALECE A LEI DE REGÊNCIA



PARA O VALOR INDENIZATÓRIO – 1. A postulação da indenização securitária do seguro obrigatório – Dpvat, deve guardar e obedecer as exigências de comprovação do fato e do direito à sua percepção, contidas nas normas legais pertinentes e da época do sinistro. Se ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, as alterações introduzidas por esta na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não lhe alcançam. 1.1. De qualquer forma, mesmo que o veículo envolvido no acidente tivesse sido identificado, nem uma e nem outra daquelas Leis exigiam ou exigem a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório – Dpvat ou a apresentação dos respectivos dut's, por parte da vítima ou seu beneficiário, como condição para o pagamento da indenização. 2. Se as resoluções do cnsp nºs. 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como valor indenizatório – R\$ 6.754,01 – Que conflita com o fixado na letra 'a' do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja – "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – No caso de morte", o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o que nesta última se contém. 3. Recursos conhecidos, provendo-se em parte recurso do autor e improvendo o recurso da ré, ficando parcialmente reformada a r. Sentença recorrida. (TJDF – ACJ 20010111045278 – DF – 2ª T.R.J.E. – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 27.05.2002 – p. 51)

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO –DPVAT – PROVA – VALOR DA



INDENIZAÇÃO – SALÁRIO MÍNIMO – O recibo de "quitação geral, plena e irrevogável" em que conste especificamente a importância objeto do pagamento, exonera o devedor somente das quantias expressamente mencionadas no instrumento, ressalvando-se ao credor o direito de buscar perante o aparato jurisdicional verbas a que tenha direito e que, de fato, não recebeu. O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso de morte, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei 6.194/74. A Lei nº 6.205/75 não revogou o critério de fixação de indenização em salários mínimos estabelecido pela Lei 6.194/74, pois não se constitui o salário mínimo em fator de correção monetária, servindo apenas como base do quantum a ser indenizado. (TAMG – AP 0339728-4 – Uberlândia – 1ª C.Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 28.06.2001).

17. O Colegiado Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso tem posição definida acerca da matéria:

2ª Turma Recursal - Recurso nº: 283/02 – CAPITAL (Juizado Especial Cível do Bairro Porto) - Recorrente: Bradesco Seguros S.A. - Recorridos: Francolino Xavier de Oliveira e Ana Alves de Oliveira – Relator: Exmo. Sr. Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha.

SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – VALOR – FIXAÇÃO – RESOLUÇÃO – CONDENAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. -Para o recebimento do



denominado seguro obrigatório basta a juntada dos documentos descritos na letra “a”, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

A condenação obediente a lei que estipula o valor indenizável equivalente a determinada quantidade de salário mínimo não é constitucional, mormente se fixada em valor certo.

O valor do seguro fixado por lei não pode ser alterado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. ACORDAM, em Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, por unanimidade negar provimento ao recurso.

18. Após análise da legislação e jurisprudência expostas, torna-se evidente que se faz necessário o pagamento de uma indenização adequada ao requerente, em função da debilidade permanente causada pelo acidente sofrido.

IV - DO PEDIDO

19. Por todo o exposto, pelo que faz jus o requerente, solicita à Vossa Excelência se digne em:

a) **QUE CONCEDA A JUSTIÇA GRATUITA**, com base no que dispõe a Lei nº 1.060/50 com alterações da Lei 7.510/86, além do art. 5º da Constituição Federal e artigo 98, § 1º do Novo Código de Processo Civil, por não ter condições de arcar com custas e demais despesas processuais sem detimento das necessidades básicas do lar;

b) Ordenar a CITAÇÃO da REQUERIDA no endereço eletrônico inicialmente indicado, em consonância com o art. 246, inciso V do NCPC, quanto à presente ação, bem como por via postal (SEDEX) – visando maior economia e celeridade processual, para que, perante esse Juízo, apresente a defesa que



tiver, dentro do prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato ou pena de revelia, **com designação de data para Audiência de Conciliação** (art. 319, VII, do Novo Código de Processo Civil); devendo ao final, ser julgada **PROCEDENTE** a presente Ação, sendo a mesma condenada nos seguintes termos:

- c) Julgar **PROCEDENTE** a presente ação, condenando a requerida a pagar o Seguro Obrigatório DPVAT, no valor total de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), acrescido dos juros legais à taxa de 1% ao mês, tudo corrigido monetariamente, tendo em vista que o autor apresenta lesões decorrentes do sinistro, conforme se extraí de laudos médicos e demais documentos anexados a presente (Lei nº 6.194/1974, com nova redação dada pela Lei nº 11.482/2007);
- d) A condenação final em todos os termos pedidos, tudo acrescido de correção monetária, juros, custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, e demais cominações previstas em lei, como assevera e legislação consolidada.

O requerente provará o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos centavos).

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Currais Novos/RN, 29 de janeiro de 2020.



FLÁVIA MAIA FERNANDES

ADVOGADA – OAB/RN 8403



Assinado eletronicamente por: FLAVIA MAIA FERNANDES - 30/01/2020 16:29:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013016295429000000051012653>
Número do documento: 20013016295429000000051012653

Num. 52898688 - Pág. 15